

Registrado no livro de ~~reclamações~~
n.º 04 as fls. sob n.º 777/77

Secretaria da Câmara Municipal

Em 27 de Setembro de 1977

Editor da Secretaria

LEI N.º 777/77

Dispõe sobre criação de plantão noturno para os estabelecimentos farmacêuticos locais com atividades na sede e zona urbana da cidade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faça saber que a Câmara Municipal de Guarapari aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado e disciplinado o plantão noturno para cumprimento diário e obrigatório pelos estabelecimentos farmacêuticos existentes e que venham a existir com atividades na sede e zona urbana da cidade, sem prejuízo das determinações e exigências de outros órgãos e legislações pertinentes que cuidam do funcionamento em horários especiais de comércio em geral.

§ Único - O horário determinado para o plantão noturno criado por este artigo, é considerado a partir das vinte e quatro horas de dia fixado ao seu cumprimento, estendendo-se até às sete horas do dia seguinte.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo dentro de quarenta e cinco dias após a aprovação desta lei, baixará ato administrativo de sua regulamentação por onde determinará os estabelecimentos farmacêuticos que reunam as necessárias e reais condições de atendimento à população para cumprimento de que dispõe o artigo anterior e fixará o dia ou dias de plantão para cada um.

§ 1º - Ao regulamentar a presente lei, o Chefe do Poder Executivo poderá criar uma comissão de avaliação composta por membros de sua assessoria, médicos locais e se achar conveniente, consultar os proprietários sobre suas reais condições econômicas, para cumprimento dos fins da presente lei.

§ 2º - A fixação para os dias de plantão noturno, deverá estabelecer critério de redação de forma a não prejudicar interesses comerciais aos proprietários dos estabelecimentos de que trata esta lei.

777/77
n.º 04 as fls. V-4,5,6 sob n.º
Secretaria da Câmara Municipal
Em 27 de Setembro de 1977

-2-

Lei 777/77

Diretor da Secretaria

Art. 3º - Na observância de não cumprimento de horário no plantão noturno por qualquer estabelecimento, será lavrado auto de infração sujeitando seu proprietário as seguintes penalidades.

I - Multa correspondente ao valor atualizado de cinco "UPFMG", no caso de apurado sua primeira infração.

II - Multa correspondente ao valor atualizado de quinze "UPFMG", no caso de apurado sua segunda infração.

III - Multa correspondente ao valor atualizado de vinte "UPFMG", e cancelamento de Alvará de Licença de Funcionamento concedido pela municipalidade e/ou determinado o fechamento do estabelecimento, no caso de apurado sua terceira infração.

Art. 4º - Em casos de eventuais ocorrências que obrigue ao proprietário de qualquer estabelecimento por necessidade ou interesse próprio ao não cumprimento de seu horário determinado para plantão, poderá haver substituição por outro, desde que entre si se convencione, sem entretanto, infringir os fins da presente lei.

§ 1º - Não haverá necessidade de que o estabelecimento de plantão mantenha suas portas abertas, desde que, obrigatoriamente, indique com uma placa de real destaque, "FARMÁCIA DE PLANTÃO" e mantenha instalado "CIGARRO DE SOM" com interruptor externo de fácil e livre alcance.

§ 2º - Para orientação dos interessados, todos estabelecimentos farmacêuticos sem discriminação, deverão colocar nas partes externas de suas portas ao encerrarem suas atividades diárias, uma placa indicativa com o nome da Farmácia e seu endereço respectivo, que esteja de plantão.

Art. 5º - Todos estabelecimentos farmacêuticos no efetivo exercício de suas atividades na sede e zona urbana da cidade, quando necessário, prestarão obrigatoriamente colaboração uns aos outros, quer estejam ou não cumprindo horário de plantão, no sentido de resguardar o respeito e o bem-estar da população, sob pena de serem seus proprietários responsabilizados pelos danos causados a outrem, sem prejuízo de responderem disciplinar e criminalmente em conformidade de cada caso.

BRL 11

Regoado no livro de registro
6º 04 as fls. V.04, f. 06 sob nº 477177

Secretaria da Câmara Municipal de
Em 27 de Setembro de 1977

-3-
Lei 777/77

Diretor da Secretaria

§ Único - Em casos de se poder provar a necessidade de socorro urgente e/ou de situações de real urgência ou de calamidade pública em casos que possam afligir a população, não haverá discriminação para qualquer estabelecimento farmacêutico no atendimento profissional e comercial.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção tributária para funcionamento de horários especial de plantão noturno aos estabelecimentos sujeitos ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente no que couber, a lei municipal número 486/68.

Prefeitura Municipal de Guarapari, 27 de setembro de 1977


BENEDITO SOTER LYRA
PREFEITO MUNICIPAL

/